

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.729/2006.

Regulamenta a concessão de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores públicos municipais serão feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º - O laudo pericial identificará:

I - o local do exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao servidor, especificando:

a) - limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) - verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Os adicionais de que trata esta lei serão concedidos à vista de ordem de serviço de localização do servidor no local periciado ou ordem de serviço de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º - A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º - A execução do pagamento somente será processada à vista da ordem de serviço de localização ou de exercício do servidor e de ordem de serviço de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 7º - Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que tratam esta lei, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV – quando a disposição do tribunal do júri;

V – licença paternidade;

VI - licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias

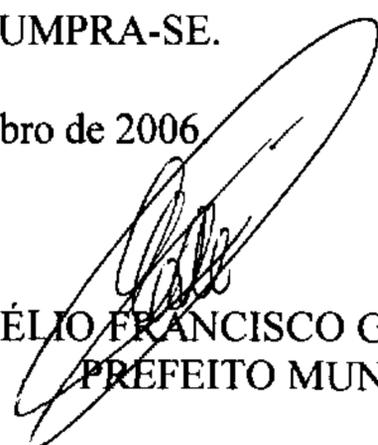
Art. 8º. Para cumprimento desta lei serão realizadas, pelo município, em até 60 (sessenta) dias após a vigência desta lei novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 9º - Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com esta lei.

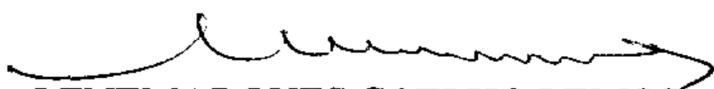
Art. 10 -. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Afonso Cláudio.,ES, em 28 de setembro de 2006



EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL



LENEMARQUES COELHO LEMOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Afonso Cláudio, ES., 25 de setembro de 2006

Do: Procuradoria do Município
Ao: Exmo. Sr. Edélio Francisco Guedes
D.D. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, ES.

Senhor Prefeito

Honra-nos passar à consideração de Vossa Excelência sugestão quanto ao presente Autógrafo de Lei enviado pela Câmara Municipal para sanção.

Trata-se de norma legal que alterou o projeto originário do executivo, incorporando definitivamente aos servidores, após cinco anos ininterruptos ou de intercalados os adicionais de periculosidade e insalubridade.

A redação dada pelo inciso primeiro do art. 3º do referido Autógrafo de Lei, quando deveria, por força da Lei Complementar nº 95/98 SER Parágrafo único, determina:

- I – que deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional, exceto quando contar mais de 5 (cinco) anos consecutivos os 10 (dez) anos intercalados.

O § 3º do art. 34 da lei orgânica municipal estabelece, *in verbis*.

- Art. 34. Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo máximo de dez dias, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.
- § 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.
- § 2º - omissis.
- § 3º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ora, a incorporação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade após os servidores deixarem de exercer estas funções ou cessando a causa que lhe deu origem é flagrantemente inconstitucional.

Hely Lopes Meirelles sobre tema, leciona:

- *"Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco (à saúde) para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente." (In: Direito Administrativo Brasileiro, 20^a ed., Ed. Malheiros, pág. 414).*

A Jurisprudência pátria também espousa este pensamento, vejamos:

- *"Não será o servidor, nem o judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou de saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direitos dos que a estavam percebendo. (STJ, RTJ 06/628; RDA 54/209; TA SP, RDA 58/106 e RT 325/449)".*

Por outro lado, se mantido texto como aprovado pelos nobres Edis, haver aumento substancial na folha de pagamento com a incorporação dos adicionais, levando também a ilegalidade por forma da norma legal, uma vez que não pode o Poder Legislativo propor ou apresentar modificação a projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, pelos motivos acima, esta Procuradoria entende que o art. 3º deste Autografo de Lei contém vícios que a leva à inconstitucionalidade, recomendando assim que o mesmo seja vetado por Vossa Excelência.

Atenciosamente

Marcos Ferreira Dias
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER Nº 066/2006

VETO AO ARTIGO 3º DO AUTOGRAFO DA LEI Nº 1.729/2006, ONDE OS ADICIONAIS A QUE SE REFERE A LEI, NÃO SERIAM PAGOS AOS SERVIDORES QUE DEIXAM DE EXERCER O TIPO DE TRABALHO QUE DEU ORIGEM AO PAGAMENTO DO ADICIONAL, EXCETO QUANDO CONTAR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU DEZ ANOS INTERCALADOS.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Cumpré destacar que o Projeto de Lei entelada percorreu regularmente, todo o seu trâmite até a sua leitura, quando foi distribuído para a Assessoria Jurídica, que deveria analisar o projeto em comento e elaborar o respectivo parecer, o que foi feito sob a numeração de 060/2006, devidamente encaminhado a secretaria desta casa de leis e esta posteriormente a Comissão de Justiça e Redação bem como a Comissão de Finanças e Orçamento.

Necessário ainda esclarecer que o parecer foi pela constitucionalidade do projeto, onde se destacou alguns pontos entre eles:

Que o adicional de insalubridade é uma das espécies de gratificações pagas ao servidor decorrentes *ex facto officii*, sendo o pagamento efetuado *propter laborem*, ou seja, em razão do tipo de serviço executado pelo servidor e que o coloca sob os efeitos de situações danosas à saúde.

Entre outras observações, foram atendidos a normas constitucionais e os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, bem como o aumento tinha adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Por todo o exposto, naquela oportunidade concluiu-se que o Projeto de Lei deveria prosperar pois estava em consonância com as normas legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ocorre que foi feita uma emenda AO ARTIGO 3º DO AUTOGRAFO DA LEI Nº 1.729/2006, ONDE OS ADICIONAIS A QUE SE REFERE A LEI, NÃO SERIAM PAGOS AOS SERVIDORES QUE DEIXASSEM DE EXERCER O TIPO DE TRABALHO QUE DAVA ORIGEM AO PAGAMENTO DO ADICIONAL, EXCETO QUANDO CONTAR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU DEZ ANOS INTERCALADOS, emenda esta, não encaminhada a Assessoria jurídica, e se fosse seriam considerada inconstitucional, tendo em vista o exposto no próprio parecer que assim já dispunha a obra do renomado professor Hely Lopes Meirelles.

"Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco (à saúde) para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente." (In: *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., Ed. Malheiros, pág. 414).

Sendo assim há de se concordar com o VETO sobre a EMENDA que além de aumentar despesas para o executivo, também está inconstitucional no aspecto formal e material.

Ainda a de se esclarecer, que cabe à comissão Permanente de Justiça a apreciação legal e meritória do Veto, com posterior apreciação plenária.

Pelo exposto, as razões do veto em comento encontra sustentação no ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer

Afonso Cláudio - ES, 17 de outubro de 2006.


Eudir Dittmann
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria do Município, e, cumprindo o que estabelece o & 1º, do Art. 34, da Lei Orgânica Municipal, apresentou ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Edélio Francisco Guedes**, as razões alegadas direta e indiretamente para se vetar o Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06, originário do Projeto de Lei, intitulado: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Portanto, após relatado as observâncias de praxe, a o VETO passa à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO

Vereador

SEBASTIÃO OZÓRIO FERREIRA - RELATOR

Para a deliberação da VETO PARCIAL, conforme assim colocado, após o competente despacho do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, adveio a esta Comissão, já cumprida a tramitação pela Assessoria Jurídica desta Casa, conforme Parecer anexo.

No entanto, a incorporação do adicional de insalubridade aos salários do servidor não é aplicado se a Administração não tirar o servidor da função insalubre. Isto obriga a Administração a ser mais responsável com os servidores que exercem função insalubre, que ficarão na função até a aposentadoria especial.

Portanto não haverá aumento se a Administração for responsável e mantiver o funcionário juridicamente, também tem entendimento de que é possível.

Desta forma, esta Relatoria, diante dos termos expostos, vota pela REJEIÇÃO DO VETO ao Art.3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06.

SEBASTIÃO OZÓRIO FERREIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

2º VOTO

Vereador

ERNILDO KLUZ - MEMBRO

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto também pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao Art.3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06, acompanhado o voto emitido pelo Ilustre Relator.


ERNILDO KLUZ
Membro

3º VOTO

Vereador

ANDERSON SALOMÉ LENK - PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, após análise detalhada da “**indicação de veto**”, vem, através de seu voto, acompanhar o voto da Relatoria desta Comissão, também opinando pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao Art.3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06


ANDERSON SALOMÉ LENK
Presidente

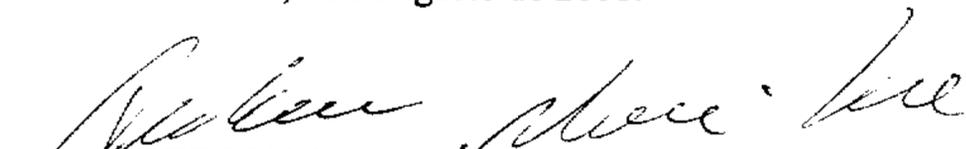
PARECER

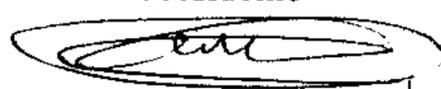
Assim sendo, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, por unanimidade vem concluir seu **PARECER** pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao Art.3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06

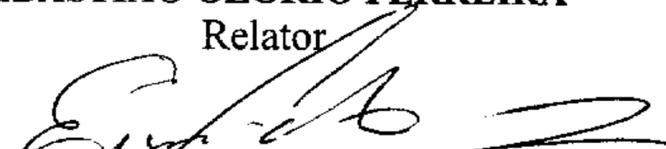
Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”
Afonso Cláudio, 18 de agosto de 2006.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/10/06


Presidente


ANDERSON SALOMÉ LENK
Presidente


SEBASTIÃO OZÓRIO FERREIRA
Relator


ERNILDO KLUZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =====

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria do Município, encaminhou a esta Casa de Leis, as razões alegadas direta e indiretamente para se vetar o **Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06**, originário do **Projeto de Lei**, que vem "REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Portanto, após relatado as observâncias de praxe, a o **VETO** passa à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO

Vereador

CARLOS ROBERTO T. SOUZA - RELATOR

Após o despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, fora encaminhado a esta Comissão para deliberação, o **Veto ao Art. 3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06**, originário do Projeto de Lei que Regulamenta a Concessão de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade e dá outras providências.

Entendemos que os servidores não poder ser prejudicados, deixando de perceber em seus vencimentos, as vantagens pecuniárias a que corresponde seus cargos.

Face ao exposto, esta Relatoria, em emitir seu voto pela **REJEIÇÃO DO VETO ao Art.3º do Autógrafo de Lei nº 1.729/06**.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

2º VOTO

Vereador
JOSÉ ELY DE VARGAS - MEMBRO

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela Rejeição do Veto, acompanhando o voto emitido pelo Ilustre Relator.


JOSE ELY DE VARGAS
Membro

3º VOTO

Vereador
ADEILDE DAVEL OLIVEIRA - PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Veto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela Rejeição do Veto em apreciação.


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente

PARECER

Assim sendo, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, por unanimidade vem concluir seu PARECER pela Rejeição do Veto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio, 20 de outubro de 2006.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/10/06


Presidente


ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Presidente


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Relator


JOSE ELY DE VARGAS
Membro